



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12721578/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002310/2019-89

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de CARLOS ALBERTO DE MATOS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou através de procurador constituído tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o país em 18/11/2017 no intuito de juntar-se a sua companheira, não tendo tido, até a data da autuação, condições financeiras de proceder ao pedido de autorização de residência;
- é servente de pedreiro e todo o dinheiro amealhado em seu país de origem foi destinado aos custos com passagem aérea (cerca de mil e trinta euros), outros relacionados ao deslocamento e a seu próprio sustento durante os primeiros meses no Brasil;
- percebe aproximadamente R\$ 1.200,00 em trabalho esporádico e informal, dedicando-se sua companheira à atividade de diarista;
- da renda do casal, expressivo montante é destinado ao pagamento de aluguel e à aquisição de medicamentos para a mãe de sua companheira;
- não há qualquer possibilidade de honrar com o valor da multa sem sacrifício do sustento próprio e de sua família;
- deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia previsto no art. 5º, LXXVI da CRFB/88 disposição da Portaria MJ 1956/2015 que determina a gratuidade do registro e emissão de carteira aos refugiados e asilados;
- deve ser considerada a condição econômica do infrator na fixação do valor da multa.

Cita jurisprudência consonante com a tese da gratuidade do registro. Junta: - instrumento de mandato; - cópias de seu passaporte e de documentos pessoais de sua companheira; - bilhete aéreo emitido em seu nome; - identidade, conta de água, receituários médicos em nome de MARIA DE LOURDES MENDONÇA, mãe de sua companheira, bem como declaração de sua lavra quanto ao fato de o autuado ter residido consigo sem que lhe fosse cobrado valor relativo a aluguel, mas valor para auxílio no custeio de despesas fixas; - contrato de locação de imóvel firmado em 16/09/2019 entre si e EDENÍCIO SOARES MENDONÇA, com prazo de um ano.

Pede, ao final, a anulação da multa.

Verifico inicialmente, e sem repercussões para o momento, que o locador é senão irmão da companheira do autuado. Verifico também que o autuado se encontra dentro do prazo assinalado em notificação contra si expedida para a regularização de sua condição migratória e que sua companheira, aparentemente, e ao contrário do alegado, possui contrato de trabalho registrado em sua CTPS.

A defesa apresentada funda-se exclusivamente em sua adversa condição econômica, que será, à luz do disposto no

art. 108, II da Lei de Migração c/c 305 de seu Regulamento, devidamente considerada.

De outro lado, não se pode cogitar da anulação da autuação, vez que expedida e em tramitação regular, dentro dos preceitos legais e sem vícios verificáveis. Não vislumbro, outrossim, motivo de conveniência ou oportunidade a ensejar sua revogação.

Ausentes prescrição, agravantes ou reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a CARLOS ALBERTO DE MATOS em razão de ultrapassar em 585 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 500,00** em atenção à sua condição econômica.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 17/10/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12721578** e o código CRC **ADBB1F59**.